



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614
FAX: (61) 2192-8149 E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO n. 01583/2023/PFANEEL/PGE/AGU

NUP: 48500.004386/2022-38

INTERESSADOS: Elektro Redes S.A. – Neoenergia Elektro

ASSUNTOS: Recurso Administrativo interposto em face do Auto de Infração (AI) nº 16/2022,

1. Aprovo, o **PARECER n. 00275/2023/PFANEEL/PGE/AGU, com as ressalvas a seguir explicitadas.**

2. A primeira ressalva que faço é em relação a exegese empreendida pelo parágrafo 70 do opinativo, *verbis*:

70. Além das previsões regulatórias sobre o tema da observância dos limites por conjunto - a exemplo do art. 3º do Anexo III da Resolução Normativa nº 948/2021 [Regulação Econômico-financeira - Regulamentação de Operações - Módulo VIII - Acompanhamento da eficiência em relação ao fornecimento e à gestão econômico-financeira das concessionárias de distribuição de energia elétrica] - a ideia de limites globais consubstancia, na verdade, um parâmetro mínimo, uma vez que o descumprimento consecutivo dos limites por conjunto pode, inclusive, ensejar a declaração de caducidade da concessão, nos termos do Anexo III da referida Resolução Normativa nº 948/2021:

Art. 9º O descumprimento do DECI ou do FECI, isoladamente ou em conjunto, por 3 (três) anos consecutivos ou do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira por 2 (dois) anos consecutivos, caracteriza a inadimplência contratual da concessionária e implicará na abertura pela ANEEL do processo administrativo punitivo voltado à aplicação da penalidade de declaração de caducidade da concessão, nos termos da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, ou normas supervenientes que vierem a sucedê-la.

3. A meu ver, o dispositivo citado não corrobora a interpretação de que a caducidade da concessão pode ser declarada avaliando-se o descumprimento por conjunto do DEC e FEC. O que a norma quer dizer é que basta o descumprimento de um ou de outro indicador para aplicar a sanção. A expressão “isoladamente ou em conjunto” tem esse sentido. Destarte, embora a autuação possa ser mantida pelos demais fundamentos expostos no parecer, não cabe invocar as razões aduzidas no parágrafo 70 para repelir a tese defendida no recurso administrativo.

4. Tenho reserva também quanto ao entendimento de que a extinta SFE não poderia aplicar ao caso concreto a jurisprudência administrativa formada a partir do julgamento do processo punitivo n. 48500.001160/2021. Conforme pontuado no parecer, como a decisão do precedente é de 22 de fevereiro de 2022 e o período fiscalizado pela extinta SFE se limita ao ano de 2021, deveria ser aplicada a interpretação administrativa vigente à época da fiscalização, em vista do disposto no art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99.

5. A meu ver, a se levar às últimas consequências o entendimento do parecer, a Diretoria da ANEEL não poderia ter mudado de entendimento ao julgar o processo punitivo n. 48500.001160/2021 (ENEL CE). Com efeito, a extinta SFE afirma que historicamente "empregava atenuação do fator gravidade da dosimetria quando havia melhoria na prestação do serviço por parte das Distribuidoras no horizonte posterior ao fiscalizado." Ao que tudo indica, era essa a interpretação adotada até o julgamento do processo punitivo da ENEL CE. Logo, se não se pode aplicar nova interpretação a fato julgado posteriormente, a Diretoria não poderia aplicar a nova interpretação naquele processo.

6. Chegar-se-ia, assim, a um paradoxo. A ANEEL julgou, em 2022, uma autuação referente à qualidade do serviço prestado por uma distribuidora no ano de 2020 e aplicou uma nova interpretação em relação ao fator redutor da penalidade. Em 2023, a ANEEL pretende julgar a autuação referente à qualidade do serviço prestado por outra distribuidora no ano de 2021, mas não poderia aplicar seu precedente, porque a nova interpretação somente teria sido aplicada em julgamento realizado em 2022.

7. Penso que a vedação de aplicação de nova interpretação administrativa, prevista no art. 2º, XIII, da Lei n. 9.784/99, não pode ser interpretada dessa forma. A meu sentir, o **que se veda é que seja revisto um ato já julgado** a partir de interpretação nova. A finalidade do dispositivo é garantir segurança jurídica para atos já praticados e não servir de obstáculo a que a Administração evolua em seus entendimentos a respeito dos casos que se põem a julgamento.

8. Com essas ressalvas, encaminhe-se ao gabinete da Diretora-relatora.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO
SUBPROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48500004386202238 e da chave de acesso 06fd1a78



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1331256924 e chave de acesso 06fd1a78 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO ESTEVÃO FERREIRA RAMALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-11-2023 19:28. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
